

# ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Município de Bodoquena

# LEI № 785/2019, 22 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o município de Bodoquena/MS a vincular-se às organizações da sociedade civil, de caráter representativo dos municípios e de interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica autorizada a vinculação do município de Bodoquena/MS às Organizações da Sociedade Civil, instituídas na forma da lei, compreendidas pelas associações, confederações e fundações de caráter representativo dos municípios e de manifesto interesse público, que contemplem os seguintes objetivos ou finalidades:
- I a representação coletiva dos interesses institucionais do município, de modo amplo, geral e específico, nas esferas administrativas, judiciais e de controle, no âmbito estadual e federal, bem como nos demais órgãos normativos de execução;
- II a integração dos colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo o desenvolvimento do movimento municipalista e no acompanhamento de questões políticas de interesse coletivo;
- III a participação de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;
- IV a representação e participação dos municípios em eventos, congressos, seminários, cursos, conferências e demais eventos destinados à representação oficiais Estaduais e Nacionais;





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Município de Bodoquena

- V a desenvolvimento de ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal e a consecução do interesse público.
- Art. 2º São reconhecidas como entidades de relevante contribuição, com as quais o município de Bodoquena/MS conta com específica autorização para vincular-se:
  - I Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul ASSOMASUL;
  - II Associação Brasileira de Municípios ABM;
  - III Confederação Nacional de Municípios CNM;
  - IV Frente Nacional de Prefeitos FNP;
  - V Associação Regional de Municípios.
- Art. 3º Para regular a participação e vinculação do Município de Bodoquena/MS às Organizações da Sociedade Civil, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar o adimplemento de contribuições pecuniárias, à títulos de anuidades ou mensalidades, em adequado alinhamento à previsão normativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, incluídas nas respectivas dotações ou suplementações para sua compatibilização.
- § 1º A autorização concedida no caput deste artigo fica condicionada à formalização do Termo de Filiação ou instrumento congênere, nos moldes delimitados pela legislação estatutária e regimental a que se pretende vincular.
- § 2º A regularidade e legalidade do adimplemento das contribuições pecuniárias, à título de mensalidades ou anuidades, deverá ser demonstrada anualmente com a apresentação de relatório com as atividades desenvolvidas pela Entidade e a respectiva participação do Município.
- Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.
  - Art. 5º Esta Lei entra em entra em vigor na data de sua publicação.





### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

#### SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO LEI Nº 785

#### LEI Nº 785/2019, 22 DE AGOSTO DE 2019.

Autoriza o município de Bodoquena/MS a vincular-se às organizações da sociedade civil, de caráter representativo dos municípios e de interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a vinculação do município de Bodoquena/MS às Organizações da Sociedade Civil, instituídas na forma da lei, compreendidas pelas associações, confederações e fundações de caráter representativo dos municípios e de manifesto interesse público, que contemplem os seguintes objetivos ou finalidades:

I - a representação coletiva dos interesses institucionais do município, de modo amplo, geral e específico, nas esferas administrativas, judiciais e de controle, no âmbito estadual e federal, bem como nos demais órgãos normativos de execução;

 II - a integração dos colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais, defendendo o desenvolvimento do movimento municipalista e no acompanhamento de questões políticas de interesse coletivo;

III - a participação de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

IV - a representação e participação dos municípios em eventos, congressos, seminários, cursos, conferências e demais eventos destinados à representação oficiais Estaduais e Nacionais;

V - a desenvolvimento de ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal e a consecução do interesse público.

Art. 2º São reconhecidas como entidades de relevante contribuição, com as quais o município de Bodoquena/MS conta com específica autorização para vincular-se:

 I - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul -ASSOMASUL;

II - Associação Brasileira de Municípios - ABM;

III - Confederação Nacional de Municípios - CNM;

IV - Frente Nacional de Prefeitos - FNP;

V - Associação Regional de Municípios.

Art. 3º Para regular a participação e vinculação do Município de Bodoquena/MS às Organizações da Sociedade Civil, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar o adimplemento de contribuições pecuniárias, à títulos de anuidades ou mensalidades, em adequado alinhamento à previsão normativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, incluídas nas respectivas dotações ou suplementações para sua compatibilização.

§ 1º A autorização concedida no **caput** deste artigo fica condicionada à formalização do Termo de Filiação ou instrumento congênere, nos moldes delimitados pela legislação estatutária e regimental a que se pretende vincular.

§ 2º A regularidade e legalidade do adimplemento das contribuições pecuniárias, à título de mensalidades ou anuidades, deverá ser demonstrada anualmente com a apresentação de relatório com as atividades desenvolvidas pela Entidade e a respectiva participação do Município.

Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei. Art. 5º Esta Lei entra em entra em vigor na data de sua publicação.

## KAZUTO HORII